

PROJETO DE LEI Nº 350 , DE 02 DE maio DE 2023.



Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás;

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 05 / 20 23
Maurício
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31.
Parágrafo único. O acesso aos autos de processo administrativo ambiental será garantido a qualquer cidadão, nos termos das Leis federais nºs 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 8.906, de 04 de julho 1994, no que couber, após a certificação da notificação do autuado dando-lhe ciência da lavratura do auto de infração”. (NR)

“Art. 71.
Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o

parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual". (NR)

"Art. 80-A.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, a atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 71 desta Lei, será realizada na data da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, e uma vez ao ano, sobre o valor total das parcelas vincendas.

§ 5º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 71 desta Lei, será realizada na data do depósito em fundo e uma vez ao ano, sobre o valor total das parcelas vincendas, em caso de parcelamento". (NR)

"Art. 85-A.

§ 6º O contrato a ser firmado entre o órgão ambiental responsável e a instituição selecionada para a gestão do fundo de que trata o *caput* deste artigo incluirá as despesas para sua administração, a serem remuneradas com recursos da conversão de multas depositados.

§ 8º Poderão ser integralizados ao fundo de que trata o *caput* deste artigo recursos oriundos de compensações florestais, por danos ou ambientais, reposição florestal, doações e outras receitas cuja origem tenham vinculação direta com a implementação de políticas ambientais". (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º

§2º O órgão estadual de meio ambiente poderá, em face das peculiaridades locais, desenvolver módulos complementares e ou sistema próprio de CAR em complementação/substituição ao previsto no § 1º do *caput*, desde que observe os padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico em linguagem e mecanismo de gestão de dados.

.....". (NR)



“Art. 26.

§5º Serão desconsideradas, para todos os fins, a localização das reservas legais averbadas em matrícula do registro de imóveis, quando não seja possível a integral espacialização a partir das informações constantes na certidão de inteiro teor, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR”. (NR)

“Art. 27.

§ 6º O cômputo de reserva legal em áreas de preservação permanente de campos de murundus poderá ser realizado independentemente do disposto no § 1º deste artigo, sem vedação à conversão de novas áreas, mediante autorização do órgão ambiental competente”. (NR)

“Art. 30.

§ 2º No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros, o empreendedor deverá realizar, à sua própria conta, a regeneração da área utilizada ou, quando isso não for possível, a compensação da área suprimida nas proporções e conforme o disposto na Lei Estadual n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

.....”. (NR)

“Art. 50-A. É admitida a supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões, assim considerados os remanescentes de vegetação nativa, inseridos em uma paisagem totalmente antropizada, de até 2 (dois) hectares, mediante autorização, mesmo quando necessário recompor ou compensar a reserva legal intra ou extra propriedade.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá aplicar o disposto no *caput* para áreas superiores a 2 (dois) hectares, desde que verificado ganho ambiental inequívoco”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º

.....



XIII - limpeza de área: retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que sejam realizadas em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada a mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada a mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica.

.....
XV - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva que impeça a regeneração natural há pelo menos trinta e seis meses, com incidência de espécies nativas em estágios iniciais de regeneração e/ou espécies oportunistas ou invasoras, e não formalmente caracterizado como área de pousio, no âmbito do CAR". (NR)

"Art. 8º

.....
III - estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território goiano, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VIII, desta Lei, bem como diretrizes para o exercício da prerrogativa estabelecida no §3º do art. 11 desta Lei;
.....". (NR)

"Art. 11.

.....
§3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nas hipóteses em que os municípios realizarem procedimentos de licenciamento ambiental com exigências que não atendam os preceitos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento ou excedendo requisitos e custos, em relação ao licenciamento ambiental estabelecido pelo Estado de Goiás, o empreendedor poderá optar por solicitar o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente, conforme dispuser regulamento do órgão estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente". (NR)



“Art. 32.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 45 desta Lei, no caso de impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre a fauna silvestre, o órgão ambiental poderá estabelecer a conversão da compensação desses impactos, em valores a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos no Anexo III da Lei Estadual n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que beneficiem instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, dedicadas a proteção, conservação, pesquisa e manejo de animais silvestres, inclusive quando geridos pelo próprio órgão ambiental licenciador, conforme regulamento do órgão ambiental estadual;

§ 4º Para fins do disposto no §3º deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá utilizar de critérios relativos à extensão da área suprimida, bem como percentual de remanescentes florestais nos territórios afetados”. (NR)

“Art. 47. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

.....”. (NR)

“Art. 50.

§ 5º O contrato a ser firmado entre o órgão ambiental responsável e a instituição selecionada para a gestão do fundo de que trata o *caput* deste artigo incluirá as despesas para administração do fundo a serem remuneradas com recursos da compensação ambiental.

§ 6º Poderão ser integralizados ao fundo de que trata o *caput* deste artigo recursos de doações e outras receitas oriundas das Unidades de Conservação, incluídas, receitas de bilheterias, outorgas de concessões de uso público, prestação de serviços, realização de eventos, contribuições financeiras, dentre outras rendas decorrentes de arrecadação de áreas protegidas”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º



§ 1º Se não existirem irregularidades, será gerada a Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais, com caráter de Certidão Negativa de Passivos Ambientais.

.....
§ 3º Enquanto forem cumpridas as obrigações assumidas no TCA, os imóveis que são objeto desse termo receberão o mesmo tratamento dispensado aos imóveis que tenham obtido a Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais, com caráter de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Passivos Ambientais”. (NR)

“Art. 5º

I - propriedades rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - propriedades rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais; e

.....” . (NR)

“Art. 6º

.....
§4º Para a concretização do que dispõe o § 3º deste artigo, a emissão da Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais ou a celebração do TCA será considerada para a suspensão de embargos, interdições ou medidas administrativas congêneres decorrentes dos passivos ambientais declarados, observada a regularização da atividade que deu causa ao embargo.

.....” . (NR)

“Art. 15. Salvo nas hipóteses em que seja obrigatória a recuperação da própria área desmatada sem autorização ou licença, a compensação florestal e a compensação por danos ambientais, conforme os parâmetros estabelecidos pelos arts. 13, 14 e 18, poderão ser realizadas mediante:

.....
VI - depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, cujos valores serão direcionados para ações de recuperação ambiental, conforme as seguintes situações:

a) valores estabelecidos no Anexo III desta Lei para regularizações de conversão do uso do solo sem licença, ocorridas até o dia 27 de dezembro de 2019;

b) valores equivalentes à obrigação estabelecida no inciso III deste artigo, cujos critérios serão definidos em regulamento do



poder executivo estadual para a regularização de conversão do uso do solo sem licença, ocorridas após 27 de dezembro de 2019.

VII - créditos oriundos do não exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, conforme regulamento do poder executivo estadual; e

VIII - projetos, próprios do interessado ou de terceiros, de arborização urbana, recuperação de nascentes, em áreas rurais ou urbanas, recuperação de áreas de preservação permanente urbanas degradadas ou formação e recuperação de parques urbanos, no mesmo município onde ocorreu a supressão, exclusivamente para compensações florestais e por danos, oriundas de desmatamentos em áreas urbanas, conforme regulamento do poder executivo estadual.

.....". (NR)

"Art. 18. A regularização da conversão do uso do solo, em áreas passíveis, para implantação de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, bem como a regularização do desmatamento sem licença, realizado em áreas especialmente protegidas, depois do dia 27 de dezembro de 2019, se fará de forma voluntária, por meio da Declaração Ambiental do Imóvel - DAI ou no licenciamento ou registro corretivo da atividade que deu causa à conversão do uso do solo, observando-se as seguintes condições, concomitantemente:

I - deverá ser inferida a formação vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo interessado, de um ou mais dos seguintes documentos: imagens de satélite da área suprimida, estudos, levantamentos e inventários florestais de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico, no conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida e/ou regularização dos passivos ambientais constituídos em áreas especialmente protegidas, nos termos desta Lei.

.....
§3º As compensações devidas, conforme o disposto no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser realizadas conforme as opções definidas nos incisos I a VIII do art. 15 desta Lei.

.....". (NR)

“Art. 21.

VI - em áreas de reserva legal, para atividade ou obra considerada de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica ou construção de barragens, a compensação florestal devida será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção).

§ 8º No caso de empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social, que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros, o empreendedor deverá realizar, à sua própria conta, as compensações devidas conforme o *caput* deste artigo, dentre as opções estabelecidas nos incisos I a VI do art. 15 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 30 da Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

§ 9º Na hipótese do §8º caberá ao empreendedor promover a comunicação, no CAR individual de cada imóvel cuja reserva legal foi afetada, para fins de registro, quanto à compensação da reserva legal da área afetada, ficando isento o proprietário rural cuja reserva legal foi afetada, de outras providências, conforme dispuser o regulamento do órgão ambiental competente, inclusive no tocante a fase de transição para adaptação do sistema de cadastro ambiental rural para atender essa obrigação.

§ 10. Na hipótese do §8º, caso o empreendimento promova o isolamento de áreas de reservas legais de terceiros, na forma de capões ou fragmentos isolados na paisagem, deverá efetuar a compensação da reserva legal contemplando adicionalmente esses remanescentes, que poderão ter autorização de supressão concedida, aplicando-se o disposto no art. 50-A da Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013”. (NR)

“Art. 23.

VI - depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85-A da Lei Estadual n.º 18.102, de 18 de julho de 2013, cujos valores serão direcionados para ações de recuperação ambiental, conforme valores equivalentes à obrigação estabelecida no inciso III deste artigo, cujos critérios serão definidos em regulamento do poder executivo estadual.

VII - créditos oriundos do não exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, conforme regulamento do poder executivo estadual; e

VIII - projetos, próprios do interessado ou de terceiros, de arborização urbana, recuperação de nascentes, em áreas rurais ou urbanas, recuperação de áreas de preservação permanente urbanas degradadas ou formação e recuperação de parques urbanos, no mesmo município onde ocorreu a supressão, exclusivamente para compensações florestais e por danos, oriundas de desmatamentos em áreas urbanas, conforme o disposto em regulamento do poder executivo estadual.

.....". (NR)

"Art. 24.

II - a conversão do uso do solo para o desenvolvimento das atividades de agricultura, pecuária extensiva e silvicultura, exceto quando se tratar da supressão de espécies florestais classificadas como imunes, criticamente em perigo, em perigo, protegidas, vulneráveis ou endêmicas;

VII - a supressão de vegetação para uso temporário, não superior a 1 (um) ano, observada a recuperação ambiental da área afetada;
VIII - A intervenção em área de preservação permanente para construção de pontes, pontilhões e travessias de cursos d'água, desde que a intervenção seja menor do que 2 (dois) hectares".
(NR)

"Art. 28.

§1º Nos casos em que não for possível estabelecer a volumetria devida, a reposição florestal levará em consideração os seguintes volumes:

I - para o Bioma Mata Atlântica: 100m³ (metros cúbicos) por hectare;

II - para o Bioma Cerrado:

a) Formação florestal: 40m³ (metros cúbicos) por hectare;

b) Formação savânica ou campestre: 20 m³ (metros cúbicos) por hectare.

§2º Os valores previstos no inciso IV deste artigo serão reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)". (NR)



“Art. 34-A. Os valores da compensação financeira por danos ~~para~~ conversão do uso do solo realizado sem autorização ou licença até o dia 27 de dezembro de 2019, definidos no Anexo III desta Lei, terão seus valores corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)”. (NR)

Art. 5º Os fundos a serem integralizados com recursos oriundos da compensação ambiental, estabelecido no art. 50 da Lei Estadual n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, da conversão de multa, previsto no art. 85-A da Lei Estadual n.º 18.102, de 18 de julho de 2013, e da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de que trata o art. 68 da Lei Estadual n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, incluirão, no âmbito da seleção das instituições que promoverão a sua gestão, as despesas para sua administração, a serem remuneradas com os recursos arrecadados, e que não poderão ultrapassar 12% (doze por cento), se administrados em conjunto, e, quando administrados separadamente, o teto para as despesas de sua administração será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, observada a viabilidade técnica e financeira.

Art. 6º O item 2 do Anexo I da Lei n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as alterações definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Os Anexos I, II, III e V da Lei n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022, passam a ter a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os Anexos IV e VI da Lei n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022;

II - os incisos VIII e IX do art. 22 da Lei n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Presidente


Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

"ANEXO I

2. LICENÇAS AMBIENTAIS

| Tipo do Processo | Classe do Empreendimento | | | | | |
|---|--|------------|--|---|--|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Licença por Adesão e Compromisso - LAC | R\$ 288,92 | R\$ 577,84 | R\$ 866,76 | R\$ 1.155,69 | R\$ 1.733,53 | - |
| Licença de Alteração ou Ampliação - LA em casos de desmembramento | 30% (trinta por cento) do valor da taxa da respectiva licença ou autorização | | | | | |
| Licença Corretiva - LC | Valor da Taxa de Licença Correspondente na LC | | | | | |
| Grupo A - Agricultura, Criação de Animais e Florestas | | | | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 577,84 | | | | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 577,84 | | | | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.155,68 | | | | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ R\$ 1.155,68 | | | | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 693,41 | | | | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.155,69 | | | | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | | | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.733,53 | | | | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 1.733,53 | | | | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 1.849,10 | | | | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 1.733,53 | | Licença de Instalação - LI - R\$ 1.733,53 | | Licença de Operação - LO - R\$ 1.733,53 | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53 | | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21 | | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 5.778,43 | | |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 2.889,21 | | Licença de Instalação - LI - R\$ 2.889,21 | | Licença de Operação - LO - R\$ 2.889,21 | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.600,29 | | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.044,90 | | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43 | |

| | | | |
|----------------------------|---|--|--|
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 9.823,32 | |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74 | Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74 | Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 15.601,75 | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28 | Licença de Instalação - LI - R\$ 8.667,64 | Licença de Operação - LO - R\$ 8.667,64 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58 | Licença Corretiva - LC - R\$ 17.335,28 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 26.002,91 LI/LO - R\$ 17.335,28 |
| Grupo B - Mineração | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 693,41 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 693,41 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 1.733,53 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 924,55 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 2.773,64 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 2.773,64 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.044,90 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 2.311,37 | Licença de Instalação - LI - R\$ 2.311,37 | Licença de Operação - LO - R\$ 2.311,37 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 3.467,06 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 4.622,74 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74 | Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74 | Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74 |



| | | | |
|----------------------------|--|--|---|
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.755,98 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 5.778,43 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 16.179,59 | |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 8.089,80 | Licença de Instalação - LI - R\$ 8.089,80 | Licença de Operação - LO - R\$ 8.089,80 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 16.179,59 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 16.179,59 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 28.892,13 | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25 | Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13 | Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06 | Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25 |
| Grupo C - Indústria | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06 | Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06 | Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.773,64 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11 |

| | | | |
|-----------------------------|--|---|--|
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54 |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 6.934,11 | Licença de Instalação - LI - R\$ 6.934,11 | Licença de Operação - LO - R\$ 6.934,11 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 13.868,22 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 13.868,22 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 23.113,70 |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 10.401,17 | Licença de Instalação - LI - R\$ 10.401,17 | Licença de Operação - LO - R\$ 10.401,17 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 8.320,93 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 12.712,54 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 20.802,33 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 20.802,33 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 34.670,55 |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25 | Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13 | Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06 | Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25 |
| Grupo D - Transporte | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.773,64 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.547,29 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.547,29 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.356,27 | | |



| | | | |
|---------------------------|--|--|---|
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06 | Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06 | Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54 | |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43 | Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43 | Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 4.622,74 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65 | |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85 | Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85 | Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 6.934,11 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 40.448,98 | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 46.227,40 | Licença de Instalação - LI - R\$ 23.113,70 | Licença de Operação - LO - R\$ 23.113,70 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 11.556,85 | Licença Corretiva - LC - R\$ 69.341,10 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 69.341,10 LI/LO - R\$ 46.227,40 |
| Grupo E - Serviços | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74 | | |



| | | | |
|----------|--|--|---|
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06 | Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06 | Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54 | |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43 | Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43 | Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65 | |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85 | Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85 | Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.778,43 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 36.981,92 | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25 | Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13 | Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06 | Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25 |
| | | | |



| Grupo F - Obras Civis | | | |
|-----------------------|---|---|--|
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06 | Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06 | Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54 |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43 | Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43 | Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.889,21 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65 |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85 | Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85 | Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.778,43 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 36.981,92 |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 46.227,40 | Licença de Instalação - LI - R\$ 23.113,70 | Licença de Operação - LO - R\$ 23.113,70 |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06 | Licença Corretiva - LC - R\$ 69.341,10 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 69.341,10 LI/LO - R\$ 46.227,40 |
| Grupo G - Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43 | | |
| | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06 | Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06 | Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54 |
| | Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43 | Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43 | Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43 |
| Classe 4 | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85 | | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65 |
| | Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28 | Licença de Instalação - LI - R\$ 17.335,28 | Licença de Operação - LO - R\$ 17.335,28 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 8.667,64 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 20.802,33 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 34.670,55 |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28 | Licença de Instalação - LI - R\$ 17.335,28 | Licença de Operação - LO - R\$ 17.335,28 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 8.667,64 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 20.802,33 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 34.670,55 |



| | | | |
|----------------------------------|--|--|--|
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 34.670,55 | Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 57.784,25 | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25 | Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13 | Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 20.802,33 | Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25 |
| Grupo H - Fauna silvestre | | | |
| Classe 1 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 808,98 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 693,41 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 1.155,69 | | |
| Classe 2 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.386,82 | | |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | | |
| | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 2.773,64 | | |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 2.773,64 | | |
| Classe 3 | Licença Prévia - LP - R\$ 2.311,37 | Licença de Instalação - LI - R\$ 2.311,37 | Licença de Operação - LO - R\$ 2.311,37 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 3.467,06 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 4.622,74 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74 | | |
| Classe 4 | Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74 | Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74 | Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 6.934,11 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48 | | |
| Classe 5 | Licença Prévia - LP - R\$ 9.245,48 | Licença de Instalação - LI - R\$ 9.245,48 | Licença de Operação - LO - R\$ 9.245,48 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 11.556,85 | Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 18.490,96 |



| | | | |
|----------|---|---|---|
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 18.490,96 | | |
| Classe 6 | Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28 | Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85 | Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85 |
| | Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 9.245,48 | Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91 | Licença Conjunta LP/LI - R\$ 28.892,13 LI/LO - R\$ 23.113,70 |
| | Licença Corretiva - LC - R\$ 28.892,13 | | |

". (NR)

ANEXO II

"ANEXO I - COMPENSAÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS EM CASO DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, PARA IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA EXTENSIVA E SILVICULTURA

| ÁREA DESMATADA | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | COMPENSAÇÃO POR DANOS | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO |
|---|-------------------------------|------------------------|--|
| APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI | Não se aplica | Não se aplica | Sim |
| RESERVA LEGAL | Não se aplica | Não se aplica | Sim (ou deverá haver compensação conforme as condições previstas na Lei) |
| ÁREAS DENTRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | De acordo com plano de manejo | Lei nº 20.694, de 2019 | De acordo com plano de manejo |
| ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO | Não se aplica | Não se aplica | Não |

ANEXO II - COMPENSAÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS EM CASO DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA CONVERSÃO DO USO DO SOLO, EM ÁREAS PASSÍVEIS, PARA IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, REALIZADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, DEPOIS DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2019



| ÁREA DESMATADA | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | COMPENSAÇÃO POR DANOS | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO |
|---|------------------------------|------------------------------|--|
| APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012) | 1 X 1 | 1 X 1 | Não |
| APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE BAIXO IMPACTO OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012) | Não se aplica | Não se aplica | Não |
| APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI | 1 X 1 | 2 X 1 | Sim |
| RL COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012, OU PESQUISA CIENTÍFICA) | Não se aplica | Não se aplica | Regularização da RL no CAR |
| RL COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012, EXPLORAÇÃO MINERAL, OU CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, MEDIANTE O LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL COMPETENTE) | Não se aplica | 1 X 1 | Regularização da RL no CAR, observada a compensação prevista no art. 30 da Lei estadual nº 18.104, de 2013 |
| RL COM INTERVENÇÃO NÃO | Não se aplica | 1 X 1 ou | Sim, com a |

| ÁREA DESMATADA | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | COMPENSAÇÃO POR DANOS | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO |
|-------------------|-----------------------|------------------------|--|
| PERMITIDA POR LEI | | compensação financeira | <p>possibilidade de realocar a RL nas seguintes condições: 1) para uma área conservada dentro da propriedade nas situações em que houver ganho ambiental e sempre que houver remanescentes; 2) para compensação extra propriedade nas seguintes situações: a) nas hipóteses em que o município da área de abrangência do imóvel tiver mais do que 20% de remanescente de vegetação nativa total, podendo a compensação extrapropriedade ocorrer em qualquer município do Estado de Goiás ou b) nas hipóteses em que o município da área de</p> |

| ÁREA DESMATADA | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | COMPENSAÇÃO POR DANOS | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO |
|--|-----------------------|-----------------------|--|
| | | | abrangência do imóvel tiver menos de 20% de remanescente de vegetação nativa total, a compensação extra propriedade somente poderá ocorrer no âmbito do mesmo município. |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE ADMITAM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA | 1 x 1 | 2 x 1 | Não |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE NÃO ADMITAM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA | Não se aplica | 3 X 1 | Sim, mediante autorização do órgão gestor |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL QUE ADMITAM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA | 1 x 1 | 1 X 1 | Não |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL QUE NÃO ADMITAM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA | Não se aplica | 3 X 1 | Sim, mediante autorização do órgão gestor |
| APA EM ZONAS EM QUE É ADMITIDA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA CONFORME DISPUSER O PLANO DE MANEJO | 1 X 1 | 1 X 1 | Não |
| APA, EM ZONAS CUJA SUPRESSÃO | Não se aplica | 2 X 1 | Sim, mediante |



| ÁREA DESMATADA | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | COMPENSAÇÃO POR DANOS | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO |
|--|-----------------------|-----------------------|---|
| DE VEGETAÇÃO NATIVA É PROIBIDA, CONFORME DISPUSER O PLANO DE MANEJO. | | | autorização do órgão gestor |
| EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO | 1 X 1 | 1,5 X 1 | Não |
| ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO | 1 X 1 | 1 X 1 | Não |

ANEXO III - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR DANOS PARA CONVERSÃO DO SOLO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA ATÉ O DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2019

| ÁREA DEVIDA (EM HECTARES) | VALOR DEVIDO POR HECTARE |
|------------------------------|---------------------------------|
| 2 (DOIS) | Isento |
| 2 (DOIS) A 10 (DEZ) | R\$ 100,00 (cem reais) |
| 10 (DEZ) A 50 (CINQUENTA) | R\$ 400,00 (quatrocentos reais) |
| 50 (CINQUENTA) A 100 (CEM) | R\$ 600,00 (seiscentos reais) |
| 100 (CEM) A 500 (QUINHENTOS) | R\$ 800,00 (oitocentos reais) |
| ACIMA DE 500 (QUINHENTOS) | R\$ 1.000,00 (mil reais) |

Observação: será aplicado, somente à administração direta e autarquias, desconto de até 80% com obra financiada com recurso do Tesouro Estadual.

ANEXO IV - REVOGADO

ANEXO V - COMPENSAÇÃO FLORESTAL DEVIDA PELA CONVERSÃO DO USO DO SOLO AUTORIZADA MEDIANTE LICENÇA, QUANDO DEVIDA

| ÁREA COM PEDIDO DE SUPRESSÃO | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA |
|--|-----------------------|---|
| APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA, OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012) | 1 X 1 | Não, salvo para a implantação de estruturas provisórias |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE | 2 X 1 | Não, salvo para a |

| ÁREA COM PEDIDO DE SUPRESSÃO | COMPENSAÇÃO FLORESTAL | NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA |
|---|-----------------------|---------------------------------------|
| PROTEÇÃO INTEGRAL PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA | | implantação de estruturas provisórias |
| ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, INCLUSIVE APA, NAS ÁREAS PASSÍVEIS DE CONVERSÃO DO USO DO SOLO OU, NAS ZONAS COM RESTRIÇÃO, PARA CONVERSÃO DE USO DO SOLO EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL | 1 X 1 | Não |
| NAS ZONAS DE AMORTECIMENTO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO QUE ESTEJAM SITUADAS EM ÁREA PASSÍVEL DE CONVERSÃO OU COM RESTRIÇÃO, PARA CONVERSÃO DE USO DO SOLO EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL | 1 x 1 | - |
| ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO | 1 X 1 | Não |
| EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012) OU PARA EXPLORAÇÃO MINERAL, PESQUISA CIENTÍFICA OU CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, MEDIANTE O LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL COMPETENTE | 1 X 1 | |

ANEXO VI - REVOGADO". (NR)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) visa alterar as leis que tratam da matéria ambiental estadual, quais sejam, Lei n.º 18.102, de 18 de julho de 2013, Lei n.º 18.104, de 18 de julho de 2013, Lei n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, bem como dá outras providências, e Lei n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

Essencialmente, o PL propõe a inclusão de novas disposições e a alteração em alguns artigos, garantindo a segurança jurídica dos cidadãos afetados pelas normativas, tornando-as mais acessíveis e compreensíveis, e, ao mesmo tempo, facilitando a aplicação dessas normas pelo órgão fiscalizador, aumentando a efetividade.

Em resumo, visa-se:

- a) alterar os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei n.º 21.231, de 2022, para observar que a Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais tem caráter de certidão, negativa ou positiva;
- b) é corrigido um equívoco dos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 21.231, de 2022, que ao tratar de propriedades rurais faz menção à “módulos rurais”, quando o adequado seria “módulos fiscais”, conforme a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei Estadual n.º 18.104, de 18 de julho de 2013;
- c) é reavaliado o § 4º do art. 6º da Lei n.º 21.231, de 2022, que trata da suspensão automática de embargos, interdições ou medidas administrativas congêneres pela emissão da Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais ou a celebração do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), de forma que, com a nova redação, o órgão ambiental avaliará a suspensão pela apresentação da documentação;
- d) é promovido um ajuste no *caput* do art. 15 da Lei n.º 21.231, de 2022, para contemplar as alterações promovidas neste PL;
- e) são promovidos ajustes na hipótese de depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei n.º 21.231, de 2022, para regularização de conversão do uso do solo sem licença, ocorridas até o dia 27 de dezembro de 2019 e após o dia 27 de dezembro de 2019;
- f) são acrescentadas os incisos VII e VIII ao art. 15 da Lei n.º 21.231, de 2022, com duas novas modalidades para efetivação da compensação florestal e compensação por danos, materializando-se o princípio do protetor-recebedor, via geração de créditos do não-exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, e da inclusão de projetos, próprios do interessado, exclusivamente para as compensações de que trata este artigo de lei;

g) busca-se aprimorar a possibilidade de regularização da conversão do uso do solo após 27 de dezembro de 2019, que poderá ser efetivada de forma voluntária através da Declaração Ambiental do Imóvel (DAI) ou do licenciamento ou registro corretivo da atividade que deu causa à conversão, com a alteração do art. 18, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 21.231, de 2022;

h) é promovido um ajuste no § 3º do art. 18 da Lei n.º 21.231, de 2022, para possibilitar que as compensações florestais e por danos ali previstas possam ocorrer com a ampliação de modalidades promovida no art. 15;

i) harmoniza-se o inciso VI do art. 21 da Lei n.º 21.231, de 2022, com as exigências da Lei n.º 18.104, de 2013, no que dispõe sobre áreas de reserva legal, bem como são incluídos os §§ 8º, 9º e 10;

j) é promovida uma readequação no inciso VI do art. 23 da Lei n.º 21.231, de 2022, em virtude da reorganização promovida neste PL;

k) são acrescentados os incisos VII e VIII ao art. 23 da Lei n.º 21.231, de 2022, com duas novas modalidades para efetivação da compensação florestal especificada no art. 21, materializando-se o princípio do protetor-recebedor, via geração de créditos do não-exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, e da inclusão de projetos, próprios do interessado, exclusivamente para as compensações de que trata este artigo de Lei;

l) é promovida uma adequação na redação do inciso II do art. 24 da Lei n.º 21.231, de 2022, além de serem incluídos os incisos VII e VIII ao mesmo artigo, tornando a supressão de vegetação para uso temporário, não superior a 1 ano e a intervenção em área de preservação permanente, para construção de pontes, pontilhões e travessias de cursos d'água, desde que menor do que 2 (dois) hectares, como hipóteses de isenção da obrigação de compensação florestal.

m) com a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 28 da Lei 21.231, de 2022, busca-se, estabelecer a métrica para definir a reposição de cada formação vegetacional do bioma Cerrado (florestal, savânica ou campestre), bem como para o bioma Mata Atlântica, para possibilitar a regularização da conversão do uso do solo realizada após 27 de dezembro de 2019 independentemente da apresentação de inventário florestal, além de estabelecer o índice para reajuste dos valores previstos no inciso IV deste artigo da Lei;

n) por meio da inclusão do art. 34-A à Lei n.º 21.231, de 2022, é estabelecido o índice para reajuste dos valores previstos no Anexo III desta Lei;

o) altera-se a redação do parágrafo único do art. 31 da Lei n.º 18.102, de 2013, para permitir o acesso ao processo administrativo ambiental por qualquer cidadão somente após a certificação da notificação do autuado, com o intuito de obstar o acesso de terceiros para prospecção de clientes, frisando-se que tal alteração não impede o acesso do próprio autuado, tampouco por procurador devidamente constituído;



- p) altera-se a redação do parágrafo único do art. 71 da Lei n.º 18.102, de 2013, para especificar o índice de atualização monetária da multa ambiental em qualquer modalidade de pagamento;
- q) são acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 80-A da Lei n.º 18.102, de 2013, para definir os marcos temporais da atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 71 desta Lei, trazendo segurança jurídica;
- r) é alterada a redação do art. 85-A da Lei n.º 18.102, de 2013, para uniformizá-la com o artigo deste PL que trata da administração dos fundos de compensação ambiental, conversão de multas e da cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- s) com o acréscimo do § 8º ao art. 85-A da Lei n.º 18.102, de 2013, é prevista a possibilidade de ser integralizado ao fundo de conversão de multas recursos oriundos de compensações florestais, por danos ou ambientais, dentre outras hipóteses;
- t) com a nova redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 18.104, de 2013, é possibilitado ao Estado o desenvolvimento de sistema próprio de Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que se mostra oportuno, tendo em vista o Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) não atender a demanda do Estado, por severos erros de operação e inadequação às normas estaduais;
- u) com a inclusão do § 5º ao art. 26 da Lei n.º 18.104, de 2013, objetiva-se parametrizar a definição do que pode ser reconhecido como reserva legal averbada, com o intuito de simplificar os procedimentos e garantir segurança jurídica, vez que a ausência de critério gera divergência de interpretações;
- v) com o acréscimo do § 6º ao art. 27 da Lei n.º 18.104, de 2013, harmoniza-se a conservação dos Campos de Murundus e a demarcação de reservas legais, com o objetivo de garantir o uso socioeconômico do imóvel, sobretudo para hipóteses em que restem poucas áreas livres no imóvel;
- w) é promovida a harmonização do texto do § 2º do art. 30 da Lei n.º 18.104, de 2013, em razão das alterações encaminhadas neste PL da Lei Estadual n.º 21.231, de 2022, especialmente no que dispõe de áreas de reserva legal;
- x) com a inclusão do art. 50-A à Lei n.º 18.104, de 2013, busca-se admitir a supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões, desde que enquadrados em uma categoria de micro porte, em que o tamanho seja inferior a 2 (dois) hectares, e inseridos em uma paisagem totalmente antropizada, sujeita ao efeito de borda;
- y) altera-se a redação do inciso XIII do art. 3º da Lei n.º 20.694, de 2019, para adequar a definição de limpeza de área para fins de licenciamento ambiental, visto ter sido identificada a necessidade de aprimoramento e detalhamento dessa definição para evitar equívocos no enquadramento da tipologia;
- z) acresce-se o inciso XV ao art. 3º da Lei n.º 20.694, de 2019, para conceituar área abandonada e trazer segurança jurídica para análises de processos de licenciamento ambiental;



aa) é dada nova redação ao inciso III do art. 8º da lei n.º 20.694, de 2019, com o intuito de salvaguardar a uniformidade do licenciamento ambiental previsto no art. 2º, inciso VIII, da mesma Lei;

bb) é acrescido o § 3º ao art. 11 da Lei n.º 20.694, de 2019, para aceitar que o empreendedor, nos casos em que o órgão ambiental municipal estiver atuando de forma desproporcional aos requisitos e custos de licenciamento, ou em desacordo com os preceitos legais estabelecidos, opte pelo licenciamento junto ao órgão estadual;

cc) é promovida a revogação dos incisos VIII e IX do art. 22 da Lei n.º 20.694, de 2019, em razão de divergências com o Decreto n.º 9.710, de 03 de setembro de 2020, que regulamenta a citada Lei;

dd) observou-se a necessidade de atualizar o arcabouço legal no que diz respeito às compensações ambientais devidas pelos empreendimentos que provoquem impactos negativos e não mitigáveis sobre a fauna e flora, por esse motivo, foram acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 32 da Lei n.º 20.694, de 2019, para harmonizar a legislação no que diz respeito à cobrança e gestão, propondo-se a fixação da base de cálculo para os valores, e alterado o *caput* do art. 47 da Lei n.º 20.694, de 2019, para definição do índice de atualização monetária;

ee) é alterada a redação do § 5º do art. 50 da Lei n.º 20.694, de 2019, para uniformizá-la com o artigo deste PL que trata da administração dos fundos de compensação ambiental, conversão de multas e da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

ff) é acrescido o § 6º ao art. 50 da Lei n.º 20.694, de 2019, para prever a possibilidade de ser integralizado ao fundo de compensação ambiental recursos oriundos de doações e outras receitas advindas de Unidades de Conservação, dentre outras hipóteses;

gg) é estabelecido um percentual para administração, em conjunto, dos fundos de compensação ambiental, conversão de multas e da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

hh) foi indicada a atualização dos valores das taxas para o licenciamento ambiental, as quais já estão vigentes, em conformidade com o art. 44, § 7º, da Lei n.º 20.694, de 2019., bem como foram retificadas as siglas de determinadas licenças ambientais que se encontravam incorretas.

Com isso, espera-se que a proposição possa contribuir para o fortalecimento da legislação ambiental estadual e, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000634

Data autuação: 02/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO E DEP. WILDE CAMBAO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.102, DE 18 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE E RESPECTIVAS SANÇÕES, INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA APURAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 18.104, DE 18 DE JULHO 2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, INSTITUI A NOVA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

Número Projeto: 350 - AL

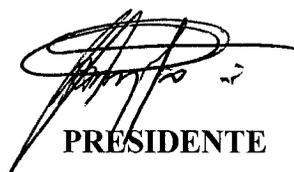
| Data | Lotação | Ação |
|---------------------|---|--|
| 02/05/2023 às 16:59 | Diretoria Parlamentar | Publicado. |
| 02/05/2023 às 16:59 | Diretoria Parlamentar | Aprovado preliminarmente em 02/05/2023. |
| 02/05/2023 às 16:58 | Diretoria Parlamentar | Recebido - Diretoria Parlamentar |
| 02/05/2023 às 16:54 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Encaminhado à Diretoria Parlamentar |
| 02/05/2023 às 16:48 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Autuado |



TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação do (a) ilustre Deputado (a) Bruno Peixoto e Dep.
e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação. Wilda Lombão

Goiânia, 02 de maio de 2023.



PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Bruno Peixoto e Wilda Lombão

SALA DAS COMISSÕES EM 02 DE maio

DE 2023.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Linu Olímpo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em 02 / 05 / 2023.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2023000634
INTERESSADO : DEPUTADOS BRUNO PEIXOTO e WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, *que altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.*

4



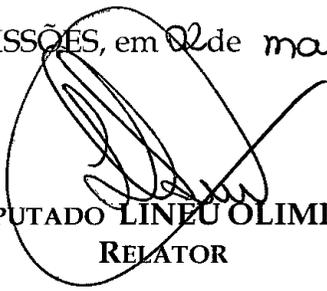
O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

A proposta em apreço cuida de proteção ao meio ambiente, tema de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, que as suplementam (art. 24, VI, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). No projeto em análise, as alterações aos já referidos diplomas legais têm o objetivo de aperfeiçoar o texto já em vigor, sem adentrar as normas gerais. Também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Portanto, não existem óbices legais ou constitucionais para a aprovação da proposta em análise, motivo pelo qual somos pela sua **constitucionalidade e juridicidade** e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de maio de 2023.


DEPUTADO LINEU OLIMPIO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

Karlson Cabral

PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões

Bia de Lima

Josy Quinan

Mauro Rubem

Em 02 / 05 /2023.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2023000634
INTERESSADO: DEP. BRUNO PEIXOTO E WILDE CAMBÃO
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 18.102, DE 18 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE E RESPECTIVAS SANÇÕES, INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA APURAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 18.104, DE 18 DE JULHO 2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, INSTITUI A NOVA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos Deputados Bruno Peixoto e Wilde Cambão, que altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.

Segundo consta da justificativa, a presente propositura estabelece a inclusão de novas disposições e a alteração em alguns artigos, garantindo a segurança jurídica dos cidadãos afetados pelas normativas, tornando-as mais acessíveis e compreensíveis, e, ao mesmo tempo, facilitando a aplicação dessas normas pelo órgão fiscalizador, aumentando a efetividade.



Em tramitação perante a Comissão Mista, o projeto em análise recebeu parecer favorável de seu Relator, Deputado Lineu Olímpio. De forma a me inteirar melhor de seu teor, pedi vista dos autos e entendo pertinente a apresentação da seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 50-A, acrescentado à Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, pelo art. 2º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50-A. É admitida a supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões, assim considerados os remanescentes de vegetação nativa, inseridos em uma paisagem antropizada, de até 2 (dois) hectares, mediante autorização, mesmo quando necessário recompor ou compensar a reserva legal intra ou extra propriedade.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá aplicar o disposto no caput para áreas superiores a 2 (dois) hectares, desde que verificado ganho ambiental”. (NR)

EMENDA MODIFICATIVA: o inciso II do art. 24 da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, alterado pelo art. 4º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 24.
.....
II - a conversão do uso do solo para o desenvolvimento das atividades de agricultura, pecuária e silvicultura, exceto quando se tratar da supressão de espécies florestais classificadas como imunes, criticamente em perigo, em perigo, protegidas, vulneráveis ou endêmicas;
.....” (NR)*



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Issy Quinan

TRABALHO COM



EMENDA MODIFICATIVA: o ANEXO I da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, alterado pelo ANEXO II do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I - COMPENSAÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS EM CASO DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, PARA IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA:

.....” (NR)

Ante o exposto, **adotadas as emendas modificativas retro**, voto pela **APROVAÇÃO** da proposta.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROCESSO Nº: 2023000634

INTERESSADO(A): BRUNO PEIXOTO E WILDE CAMBÃO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 18.102, DE 18 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE E RESPECTIVAS SANÇÕES, INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA APURAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 18.104, DE 18 DE JULHO 2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, INSTITUI A NOVA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VOTO EM SEPARADO

Os autos do processo em epígrafe, propõe alterações no código estadual florestal, dispondo assim, sobre infrações administrativas a prática de alterações no meio ambiente.

O referido projeto de lei, traz em seu bojo, alterações consideradas permissivas e afrontosas a legislação nacional que versa sobre o assunto em âmbito federal.

Ao fazermos uma análise afincó, sobre os principais tópicos a serem abordados por nós, apresentamos abaixo um comparativo do texto proposto e o que confronta na legislação federal vigente:

Da inserção do § 5º, no Artigo 26, da Lei 18.104:

(...)

§5º Serão desconsideradas, para todos os fins, a localização das reservas legais averbadas em matrícula do registro de imóveis, quando não seja possível a integral espacialização a partir das informações constantes na certidão de inteiro teor, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR.

(...)

Em referência ao parágrafo acima citado, identificamos que passará então a vigorar uma redação permissiva e facilitadora **a prática de fraudes e dificulta o controle pelos órgãos ambientais em relação à Reserva Legal não localizada.**

Da inserção do § 6, no Artigo 27, da lei 18.104:

(...)

§ 6º O cômputo de reserva legal em áreas de preservação permanente de campos de murundus poderá ser realizado independentemente do disposto no § 1º deste artigo, sem vedação à conversão de novas áreas, mediante autorização do órgão ambiental competente



(...)

MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



Em se tratando da adição do parágrafo acima, **favorece a conversão de áreas de preservação permanente, fragilizando sua proteção. Os murunduns servem de manutenção dos recursos hídricos no cerrado. A conversão dessa área colocará em risco os recursos hídricos em Goiás.**

No Artigo 30, em seu §2º, da lei 18.104:

(...)

§ 2º No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros, o empreendedor deverá realizar, à sua própria conta, a regeneração da área utilizada ou, quando isso não for possível, a compensação da área suprimida nas proporções e conforme o disposto na Lei Estadual n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

(...)

Em tratando do paragrafo acima cita, alertamos que a mudança da redação original, conseguimos identificar, que tal alteração, **extingue a instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo, doação de área em unidade de conservação de proteção integral, realização de plantio compensatório ou participação em projetos de recuperação ambiental.**

Da inserção do Artigo 50-A, e seu parágrafo único:

(...)

Art. 50-A. É admitida a supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões, assim considerados os remanescentes de vegetação nativa, inseridos em uma paisagem totalmente antropizada, de até 2 (dois) hectares, mediante autorização, mesmo quando necessário recompor ou compensar a reserva legal intra ou extra propriedade.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá aplicar o disposto no caput para áreas superiores a 2 (dois) hectares, desde que verificado ganho ambiental inequívoco.

(...)

O surgimento do texto desse referido Artigo, por sua vez, dispensa aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável, para supressão de capões de até 2 (dois) hectares; abrindo assim novas possibilidades para supressão vegetal, reduzindo a proteção da vegetação nativa.

Por sua vez apontaremos agora as alterações constantes, a serem propostas na Lei 20.694, com os devidos riscos existentes.

Da alteração do inciso XIII, do Artigo 3º, da lei 20.694;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO RUBEM ★
Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



(...)

XIII - limpeza de área: retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que sejam realizadas em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada a mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada a mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica.

(...)

A impossibilidade de autuar por infrações cometidas antes de 22/7/2008 (art. 58, §4º, CFlor), a proposição restringe o conceito de limpeza de área, que atualmente abarca qualquer corte da vegetação em área antropizada, **ampliando o conceito de limpeza de área, aumentando as possibilidades de supressão de vegetação nativa, incluindo espécies arbóreas e herbáceas, sem impor limite de material lenhoso resultante.**

Da introdução do inciso XV, do Art. 3º:

(...)

XV - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva que impeça a regeneração natural há pelo menos trinta e seis meses, com incidência de espécies nativas em estágios iniciais de regeneração e/ou espécies oportunistas ou invasoras, e não formalmente caracterizado como área de pousio, no âmbito do CAR.

(...)

Neste inciso fica notório, a intenção da lei em ampliar a quantidade de área a ser explorada dentro da reserva legal, permitindo assim, maior desmatamento.

Da alteração do inciso §3º, do Artigo 11º, da lei 20.694;

(...)

§3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nas hipóteses em que os municípios realizarem procedimentos de licenciamento ambiental com exigências que não atendam os preceitos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento ou excedendo requisitos e custos, em relação ao licenciamento ambiental, estabelecido pelo Estado de Goiás, o empreendedor poderá optar por solicitar o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente, conforme dispuser regulamento do órgão estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

(...)

Neste caso, podemos notar a intenção da **criação que possibilita o licenciamento ambiental de empreendedores, nos municípios que tenham procedimentos**



MAURO RUBEM | Deputado Estadual
Coragem de estar presente



que não atendam os preceitos da lei n.º 20.694 (disciplina o licenciamento ambiental no âmbito estadual), passem a ser avaliados pelo Conselho Estadual, permitindo assim que facilite ainda mais os desmatamentos sem necessidades.

Da introdução do § 3º, do Artigo 32, da Lei 20.964:

(...)

§ 3º *Sem prejuízo do disposto no art. 45 desta Lei, no caso de impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre a fauna silvestre, o órgão ambiental poderá estabelecer a conversão da compensação desses impactos, em valores a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos no Anexo III da Lei Estadual n.º 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que beneficiem instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, dedicadas a proteção, conservação, pesquisa e manejo de animais silvestres, inclusive quando geridos pelo próprio órgão ambiental licenciador, conforme regulamento do órgão ambiental estadual;*

(...)

A proposição do texto da matéria neste artigo, **deixa vago o entendimento de como será feita a conversão, dessa compensação de impactos, uma vez que se trata de impactos a fauna silvestre.**

Da modificação do §3º, do Artigo 18, da Lei 21.231;

(...)

§3º *As compensações devidas, conforme o disposto no inciso III do caput deste artigo, poderão ser realizadas conforme as opções definidas nos incisos I a VIII do art. 15 desta Lei.*

(...)

A alteração do texto apontado acima, visa alterar o caráter obrigatório e estabelecer uma declaração voluntária para regularização ambiental de áreas convertidas, **afrouxando as medidas de controle e monitoramento.**

Da alteração do inciso VI, do Artigo 21, da lei 21.231;

(...)

VI - *em áreas de reserva legal, para atividade ou obra considerada de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica ou construção de barragens, a compensação florestal devida será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção).*

(...)

O art. 21, VI, do PL **propõe a retirada da obrigação de realocação da reserva legal nos casos em que haja autorização para conversão de uso do uso, tentando reduzir as obrigações da parte interessada.**



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Da inserção dos incisos VII e VIII, do Artigo 24, da lei 21.231;

(...)

VII - a supressão de vegetação para uso temporário, não superior a 1 (um) ano, observada a recuperação ambiental da área afetada;

(...)

VIII - A intervenção em área de preservação permanente para construção de pontes, pontilhões e travessias de cursos d'água, desde que a intervenção seja menor do que 2 (dois) hectares.

(...)

Analisando o contexto dos incisos acima, apontados, podemos perceber que, está abrindo uma flexibilização no que tange o aumento às isenções de obrigação de compensação florestal, sendo mais ainda permissivos o aumento de infrações ambientais em áreas de reserva legal.

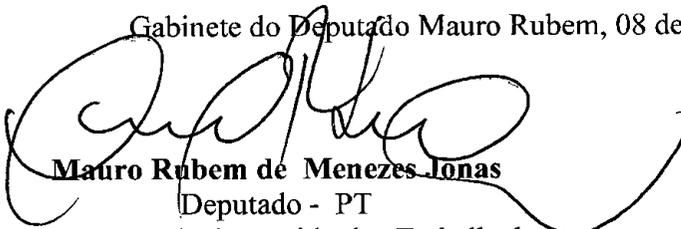
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observado o PL 350/2023, consideramos que afronta a Constituição Federal, o Código Florestal, o artigo 6º, da Conferência de Paris (COP/27) em que o Brasil concordou em estabelecer bases para o mercado de carbono internacional e cumprir os objetivos com a mitigação climática.

Ressaltamos a importância em manter a floresta em pé, a manutenção das reservas legais e proteção aos aquíferos, tendo em vista que o agronegócio necessita de investimentos financeiros e o mercado internacional encontra-se voltado para agronegócio que possui interesse em realizar a sustentabilidade e adaptação climática para obter os chamados “investimentos verdes” e financiamento de captação de carbono.

Desta forma, tendo em vista as razões acima expostas opinamos pelo ARQUIVAMENTO do projeto de lei. Caso não ocorra tal situação, solicitamos a supressão dos artigos e incisos acima citados .

Gabinete do Deputado Mauro Rubem, 08 de maio de 2023.


Mauro Rubem de Menezes Jonas
Deputado - PT
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores